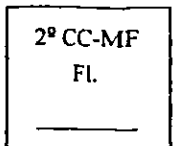
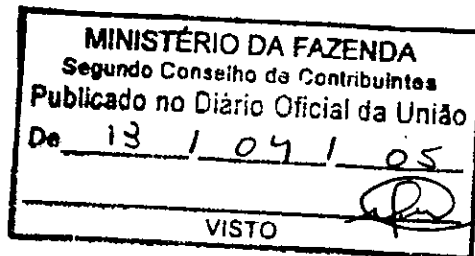




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.005016/98-51  
Recurso nº : 118.476  
Acórdão nº : 201-77.848

Recorrente : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

*Republicado no  
D.O.U. de 15.02.07*

**IPI. IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERÍODICOS.**

Não provado pelo sujeito passivo do IPI que as condições para ocorrência da imunidade efetivamente ocorreram, deve ser cobrado o tributo, cuja operação as autoridades administrativas, com lastro em extenuante investigação, consideraram que não atendia aos quesitos imunizantes.

**Recurso negado.**

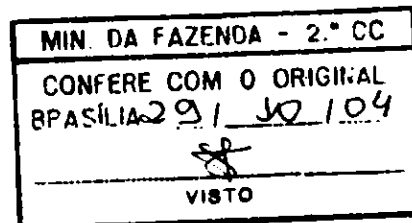
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Renata Dutra Lima.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Manoel de Abreu Pinto*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005016/98-51  
Recurso nº : 118.476  
Acórdão nº : 201-77.848

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 30 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão DRJ/SPO nº 219, de 26 de janeiro de 2001, às fls. 1.345/1.363, da lavra da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento de IPI no ano calendário de 1994.

Consoante "Demonstração dos Fatos" de fl. 526, a autuação decorreu de descumprimento das condições da imunidade tributária pelo remetente do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, às fls. 530/543, alegando, em suma, invocando o § 1º do art. 18 e art. 22 do RIPI/82, que, sem a comprovação pelo Fiscal autuante de que o papel imune encontrava-se em poder das empresas adquirentes, não há como responsabilizá-la pela remessa do papel sem a incidência do IPI.

Outrossim, relacionando o nome de diversas empresas, defendeu que o papel que vendeu foi efetivamente utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos, não obstante as pessoas jurídicas apontadas não exercerem as atividades elencadas no § 1º do art. 18 do RIPI/82. Aduziu, ainda, que improcede a autuação também em relação à saída de papel imune destinado a empresas impressoras, editoras ou jornalísticas, devendo recair sobre estas a responsabilidade em caso de desvio de finalidade, e não sobre a recorrente.

Em adição, argüiu que todas as empresas elencadas pelo autuante assumiram a integral responsabilidade pelo uso do papel imune para os determinados fins legais, conforme declarações apresentadas por elas durante o procedimento de fiscalização, motivo pelo qual também estaria exime da responsabilidade. Por fim, solicitou a conversão do julgamento em diligência, caso se entendesse necessário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 797/798, resolveu baixar o processo em diligência para verificação junto aos adquirentes do papel, o fim dado a este.

A contribuinte, às fls. 1246/1258, manifestando-se sobre a diligência, aduziu que as intimações fiscais foram tendenciosas, uma vez que deixaram de perguntar se as empresas, mesmo exercendo as atividades previstas no § 1º do art. 18 do RIPI/82, teriam utilizado o papel na impressão de livros, jornais e periódicos. Acresceu que a imunidade prevista no art. 150, IV, "d", da CF/88, é objetiva, no sentido de independe da atividade exercida pela pessoa adquirente do papel, tendo este critério sido adotado pelo Fisco somente em relação a algumas empresas. Ao final, requereu, para as empresas que relaciona, uma nova intimação, como também a baixa do débito relativamente àquelas pessoas jurídicas que o Fiscal autuante reconheceu o direito à imunidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 1.345/1.363, como alhures apontado, julgou parcialmente procedente o auto de infração.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005016/98-51  
Recurso nº : 118.476  
Acórdão nº : 201-77.848

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Inicialmente, indefere o pedido de nova diligência, entendendo que as intimações e reintimações efetuadas foram realizadas dentro dos limites da lide, perquirindo-se a qualidade dos adquirentes do produto em questão, nos termos da legislação de regência.

Meritoriamente, assevera que o RIPI/82 condicionou a destinação tanto ao emprego do papel, no caso do consumo ou utilização pelas empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, como à saída do papel para estas determinadas pessoas. Quanto às declarações firmadas pelos adquirentes do papel imune, afirmou que não passam de convenções particulares, que não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo quanto às obrigações correspondentes, nos termos do art. 123 do CTN. Em conclusão, analisa cada uma das quarenta e oito empresas envolvidas na autuação e, ao final, consigna os valores a serem deduzidos do lançamento.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 1.366/1.392, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do seu pedido de diligência, pugnando pela anulação da decisão recorrida. No mais, reitera os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Sede



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005016/98-51  
Recurso nº : 118.476  
Acórdão nº : 201-77.848

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BE 29 / 10 / 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

*Ab initio*, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente, tendo em vista as inúmeras providências tomadas pelas autoridades administrativas na busca da verdade material envolta no presente litígio. As empresas adquirentes do papel imune foram intimadas e reintimadas a se manifestar a respeito do exercício de possível atividade jornalística, editorial ou gráfica, bem como para comprovarem se produziram livros, impressões de jornais ou periódicos, restando apurados todos os elementos necessários à convicção do julgador, como também à plena defesa da recorrente. Outrossim, convém esclarecer que pedido de perícia ou diligência reclama como requisito autorizador de sua concessão, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, o que não foi observado pela recorrente. Com efeito, indefiro o pedido de diligência formulado, haja vista a matéria de fato encontrar-se suficientemente comprovada no corpo dos autos.

Passo, pois, a decidir o mérito.

A imunidade tributária é uma forma de não-incidência, por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede que ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, uma vez que a obrigação tributária não se instaura.

Nesse passo, a imunidade tributária relativa aos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, disposta no art. 150, IV, "d", da CF/88, veda a incidência de impostos, tal como o IPI, com vistas a assegurar a liberdade de comunicação e de pensamento, proteger a educação e a cultura, assim como impedir que através do tributo se possa exercer pressões de cunho político.

O Regulamento do IPI de 1982 corroborou, em seu art. 18, a dicção constitucional acima referida. Entrementes, por seu § 1º do mesmo artigo, afastou tal benefício na hipótese de o papel ser consumido ou utilizado em outra finalidade senão na impressão de livros, jornais e periódicos, ou se encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, bem como de importadores, licitantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto.

À luz de tais pressupostos, a DRJ em São Paulo- SP procedeu a extenuante investigação a respeito dos fatos alegados pela recorrente em sua peça vestibular, onde buscou constatar quais as empresas que, embora não tendo como principal ofício aquelas atividades previstas no *caput* do art. 18 do pré-falado diploma legal, utilizaram de fato o papel imune para impressão de livros, jornais e periódicos. Por outro lado, perscrutou também se as entidades ditas impressoras, editoras ou jornalísticas deram correta destinação ao papel adquirido.